



ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE MARITUBA
ROD. BR 316- S/N - KM 13 - CENTRO - MARITUBA/PA - CEP: 67200-000



PARECER JURÍDICO

Ref.: CONTRATO DE LOCAÇÃO.

Assunto: Prorrogação da Vigência do Prazo Contratual.

À Coordenação de Licitações e Contratos,

Tratam os autos da análise processual e da minuta do 1º Termo Aditivo ao contrato, cujo objeto é a Locação não residencial de 01 (um) imóvel localizado na Rua Estrada da Pirelli, Conjunto Nova Marituba I n.º 36, Anexo "A", quadra 03, Bairro Decouville, CEP: 67.200.000, composto de 01 (um) pavimento, 01 (um) banheiro, 01 (uma) sala, estrutura em concreto armado, sala e banheiros com piso de lajota cerâmica, para funcionamento da sede da Diretoria de Produção e agricultura. O Aditamento se justifica por iniciativa do Gabinete, que através do Ofício n.º 368-A/2015/GAB. do PREF., solicita Prorrogação de prazo por igual período, ou seja, 12 (doze) meses conforme Cláusula Contratual.

Vejamos:

O Contrato de locação em análise tem como finalidade o funcionamento da sede da Diretoria de Produção e Agricultura de Marituba/PA. Há possibilidade de prorrogação convencionada em cláusula contratual, e por se tratar de objeto de prestação continuada, como é o caso da locação de imóvel, regido pelos princípios do direito civil, pela Lei do inquilinato n.º 8.245/91 e Lei 10.192/2001 e subsidiariamente pelo Art.57, II da Lei de Licitações e Contratos públicos 8.666/93.

Nesse sentido:

"...Serviços continuados são aqueles serviços auxiliares, necessários à Administração para o desempenho de suas atribuições, cuja interrupção possa comprometer a continuidade de suas atividades e cuja contratação deva estender-se por mais de um exercício financeiro."

MANOEL APARECIDO SILVA
OAB/PA 11.134

Marçal Justen Filho destaca como notas características desses serviços a homogeneidade das prestações e a permanência da necessidade pública a ser satisfeita:

*“... O dispositivo refere-se a contratações cujo objeto envolve prestações homogêneas, de cunho continuado. (...)” A identificação dos serviços de natureza contínua não se faz a partir do exame propriamente da atividade desenvolvida pelos particulares, como execução da prestação contratual. A continuidade do serviço retrata, na verdade, a **permanência da necessidade pública a ser satisfeita**. (Grifo nosso) Ou seja, o dispositivo abrange os serviços destinados a atender necessidades públicas permanentes, cujo atendimento não exaure prestação semelhante no futuro. “(...) O que é fundamental é a necessidade pública permanente e contínua a ser satisfeita através de um serviço.”*

Ante o exposto, tendo em vista que as cláusulas da Minuta apresentada para análise atendem perfeitamente a Lei de Licitações e Contratos e legislação aplicável à espécie, ou seja alteração do prazo contratual, permanecendo inalteradas as demais Cláusulas Contratuais e que a solicitação justifica-se pelo interesse administrativo, opino pela aprovação da minuta ora apresentada, a qual contém as alterações aqui apontadas.

Como a lei de licitações e contratos, no art. 61, parágrafo único, estabelece que “a publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia...”, recomendamos que se proceda às publicações de praxe, uma vez colhidas as assinaturas no referido Termo Aditivo.

É o parecer, s.m.j.

Marituba/PA, 17 de agosto de 2015.


Maria Siqueira Silva
04/08/2015 11:12h